



# **REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS**

**APROVADO POR UNANIMIDADE EM  
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 20 DE NOVEMBRO DE 2010**

*Proposta de alterações apresentada pela Mesa da Assembleia Geral,*

*Lisboa, 29 de Setembro de 2010*



# Regulamento Eleitoral

---

<b>Capítulo I</b> .....	<b>6</b>
<b>Das eleições</b> .....	<b>6</b>
Artigo 1.º .....	6
Das Eleições em Geral .....	6
Artigo 2.º .....	6
Capacidade eleitoral activa e passiva.....	6
Artigo 3.º .....	6
Incapacidades eleitorais activas e passivas.....	6
Artigo 4.º .....	7
Inelegibilidade .....	7
<b>Capítulo II</b> .....	<b>7</b>
<b>Da Organização do Processo Eleitoral</b> .....	<b>7</b>
Artigo 5.º .....	7
Organização do processo eleitoral .....	7
Artigo 6.º .....	7
Data das Eleições.....	7
Artigo 7.º .....	7
Assembleias Eleitorais .....	7
Artigo 8.º .....	8
Assembleia Eleitoral Nacional e Assembleias Eleitorais Regionais .....	8
Artigo 9.º .....	8
Comissão eleitoral .....	8
Artigo 10.º .....	9
Comissão de fiscalização .....	9
Artigo 11.º .....	9
Competência das comissões de fiscalização .....	9
<b>Capítulo III</b> .....	<b>9</b>

---



<b>Do Recenseamento .....</b>	<b>9</b>
Artigo 12º .....	9
Cadernos Eleitorais Provisórios.....	9
Artigo 13º .....	10
Reclamações e Cadernos Eleitorais Definitivos.....	10
<b>Capítulo IV.....</b>	<b>10</b>
<b>Das Candidaturas .....</b>	<b>10</b>
Artigo 14º .....	10
Candidaturas .....	10
Artigo 15º .....	11
Entrega das Candidaturas .....	11
Artigo 16º .....	11
Requisitos das Candidaturas .....	11
Artigo 17º .....	12
Dos Mandatários e das Notificações.....	12
Artigo 18º .....	12
Envio de Processos de Candidatura .....	12
Artigo 19º .....	13
Apreciação das Candidaturas.....	13
Artigo 20º .....	13
Substituição de Candidatos Após a Aceitação Definitiva das Candidaturas.....	13
Artigo 21º .....	13
Designação das Candidaturas .....	13
Artigo 22º .....	14
Publicitação das Candidaturas .....	14
<b>Capítulo V.....</b>	<b>14</b>
<b>Da Campanha Eleitoral .....</b>	<b>14</b>
Artigo 23º .....	14
Campanha Eleitoral .....	14
Artigo 24º .....	14
Financiamento da Campanha Eleitoral .....	14



<b>Capítulo VI.....</b>	<b>15</b>
<b>Dos Votos .....</b>	<b>15</b>
Artigo 26º .....	15
Boletins de Votos .....	15
Artigo 27º .....	16
Voto Presencial .....	16
Artigo 28º .....	16
Voto por Correspondência .....	16
Artigo 29º .....	17
Modo de Exercício do Voto por Correspondência .....	17
Artigo 30º .....	17
Votos em Branco e Nulos .....	17
<b>Capítulo VII.....</b>	<b>18</b>
<b>Do Acto Eleitoral .....</b>	<b>18</b>
Artigo 31º .....	18
Direcção dos Trabalhos Eleitorais .....	18
Artigo 32º .....	18
Constituição das Mesas de Voto .....	18
Artigo 33º .....	19
Votação .....	19
Artigo 34º .....	19
Apuramento da Votação .....	19
Artigo 35º .....	20
Apuramento da Votação por Correspondência .....	20
Artigo 36º .....	21
Anúncio do Resultado da Votação .....	21
Artigo 37º .....	21
Acta .....	21
Artigo 38º .....	21
Encerramento das mesas de voto .....	21
<b>Capítulo VIII.....</b>	<b>22</b>



<b>Do Apuramento dos Resultados do Acto Eleitoral.....</b>	<b>22</b>
Artigo 40º .....	22
Listas vencedoras .....	22
Artigo 41º .....	22
Empate .....	22
<b>Capítulo IX.....</b>	<b>22</b>
<b>Da Impugnação do Acto Eleitoral.....</b>	<b>22</b>
Artigo 42º .....	22
Recurso.....	22
<b>Capítulo X.....</b>	<b>22</b>
<b>Da Proclamação de Resultados.....</b>	<b>22</b>
Artigo 43º .....	22
Proclamação de resultados.....	22
<b>Capítulo XI.....</b>	<b>23</b>
<b>DA Tomada de Posse .....</b>	<b>23</b>
Artigo 44º .....	23
Posse dos membros eleitos.....	23

---



# Regulamento Eleitoral

---

## **CAPÍTULO I DAS ELEIÇÕES**

### **Artigo 1.º Das Eleições em Geral**

- 1- As eleições fazem-se por sufrágio universal, directo e secreto, exercido presencialmente ou por correspondência.
- 2- As eleições ordinárias para presidente da mesa da assembleia geral, conselho directivo, bastonário, conselho jurisdicional, conselho fiscal, conselho de enfermagem, mesa dos colégios das especialidades, mesa da assembleia regional, conselhos directivos regionais, conselhos jurisdicionais regionais, conselhos de enfermagem regionais e conselhos fiscais regionais, realizar-se-ão, simultaneamente, no mesmo dia e com o mesmo horário no continente e regiões autónomas, nos termos do n.º 2 do artigo 42 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.
- 3- As eleições intercalares para órgão que tenha excepcionalmente cessado o seu mandato realizar-se-á no prazo de sessenta dias úteis a contar da data dessa cessação, determinada pelo Conselho Jurisdicional no âmbito das suas competências.
- 4- A data das eleições intercalares deverá ser designada pelo Presidente da mesa da assembleia-geral, sob proposta do presidente do conselho directivo, ouvidos os presidentes dos conselhos directivos regionais, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da cessação do mandato do órgão.
- 5- Sempre que se revelar necessário proceder a eleições intercalares para qualquer dos órgãos da Ordem, o respectivo mandato não excederá o mandato dos restantes órgãos.

### **Artigo 2º Capacidade eleitoral activa e passiva**

São eleitores e podem ser eleitos para os órgãos da Ordem dos Enfermeiros os membros efectivos com inscrição em vigor, que não se encontrem em qualquer situação de impedimento.

### **Artigo 3º Incapacidades eleitorais activas e passivas**

- 1- Não gozam de capacidade eleitoral activa e passiva:
  - a) Os membros que tenham a sua inscrição suspensa ou cancelada na data da afixação dos cadernos eleitorais;



#### **Artigo 4º** **Inelegibilidade**

- 1- São inelegíveis para os Órgãos da Ordem:
  - a) Os membros que tenham cumprido dois mandatos consecutivos, imediatamente anteriores ao das eleições a realizar, no mesmo cargo para cujo mandato se recandidatam.
  - b) Os membros que não se encontrem inscritos na secção regional e nos colégios da especialidade para cujos órgãos se candidatam na data de afixação dos cadernos eleitorais respectivos.

#### **CAPÍTULO II** **DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL**

#### **Artigo 5º** **Organização do processo eleitoral**

- 1- A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral e às mesas das assembleias regionais, que devem, nomeadamente:
  - a) Convocar as assembleias eleitorais;
  - b) Organizar os cadernos eleitorais;
  - c) Promover a constituição das comissões de fiscalização.

#### **Artigo 6º** **Data das Eleições**

- 1- A eleição para os órgãos nacionais e regionais da Ordem dos Enfermeiros realiza-se entre os dias 1 e 15 de Dezembro do último ano do quadriénio, na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia-geral, sob proposta do presidente do conselho directivo, ouvidos os presidentes dos conselhos directivos regionais.
- 2- O presidente da mesa da assembleia geral designa a data do acto eleitoral até ao dia 10 de Setembro do ano em que se realizam as eleições.
- 3- As eleições para os órgãos nacionais e regionais decorrem, em simultâneo, na mesma data.

#### **Artigo 7º** **Assembleias Eleitorais**

- 1- As assembleias eleitorais são constituídas por todos os membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos estatutários, inscritos na respectiva secção regional.
- 2- A assembleia eleitoral funciona em secções de voto, uma em cada secção regional da Ordem dos Enfermeiros, assumindo as mesas das assembleias regionais funções de mesas de voto.
- 3- Em cada secção de voto existente nas secções regionais da Ordem funcionarão duas mesas de voto, sendo uma dessas mesas destinada ao exercício do voto directo e



presencial por parte dos eleitores votantes e a outra mesa destinada, exclusivamente, aos votos recebidos por correspondência.

- 4- A comissão eleitoral pode constituir outras secções de voto para além das previstas no número 2 do presente artigo, desde que cada uma dessas secções de voto compreenda um número igual ou superior a oitocentos eleitores, fixando a composição das mesas de voto respectivas e o seu local de funcionamento por indicação das mesas das assembleias regionais competentes.
- 5- A convocatória da assembleia eleitoral e das assembleias eleitorais regionais é realizada até ao dia 15 de Setembro do ano em que se realizam as eleições e é publicada no mesmo dia em dois jornais de expansão nacional, sem prejuízo da publicação em jornais de expansão regional quando tal for entendido como conveniente, e afixada nas instalações da sede e das secções regionais da Ordem, sendo também publicadas na Revista da Ordem dos Enfermeiros e no endereço oficial da Ordem na Internet.
- 6- A convocatória da assembleia eleitoral fixa o horário de funcionamento das secções de voto, por um período não inferior a doze horas.
- 7- A competência das assembleias eleitorais compreende em exclusivo assuntos de natureza eleitoral.

### **Artigo 8º**

#### **Assembleia Eleitoral Nacional e Assembleias Eleitorais Regionais**

- 1- Os órgãos nacionais são eleitos pela assembleia eleitoral nacional constituída por todos os membros efectivos.
- 2- Os órgãos regionais são eleitos pela assembleia eleitoral regional constituída pelos membros efectivos inscritos na correspondente secção regional.
- 3- As mesas dos colégios das especialidades são eleitas pelos membros efectivos inscritos no respectivo colégio de especialidade.

### **Artigo 9º**

#### **Comissão eleitoral**

- 1- Com a marcação da data das eleições, é designada pela mesa da assembleia geral uma comissão eleitoral, composta por cinco membros efectivos, em representação de cada uma das secções regionais, os quais serão indicados pelas respectivas mesas das assembleias regionais.
- 2- O presidente da comissão eleitoral é eleito de entre os seus membros.
- 3- À comissão eleitoral compete:
  - a) Confirmar a organização dos cadernos eleitorais;
  - b) Apreciar as reclamações sobre os cadernos eleitorais;
  - c) Verificar a regularidade das candidaturas;
  - d) Decidir as reclamações sobre o processo eleitoral;
  - e) Decidir os recursos sobre o processo eleitoral;
  - f) Apreciar os relatórios das comissões de fiscalização;
  - g) Garantir a igualdade de oportunidades aos candidatos e listas concorrentes.



### **Artigo 10º**

#### **Comissão de fiscalização**

- 1- Em cada secção regional é constituída uma comissão de fiscalização, composta pelo presidente da respectiva assembleia regional e por um representante de cada uma das listas concorrentes ou proponentes, a qual iniciará as suas funções no dia seguinte ao termo do prazo de apresentação das candidaturas.
- 2- Os representantes das listas concorrentes devem ser indicados com a apresentação das respectivas candidaturas.
- 3- Os membros das comissões de fiscalização não podem ser candidatos nas eleições nem integrar os órgãos da Ordem, com excepção dos presidentes das mesas das assembleias regionais que são membros por inerência do cargo.
- 4- Não é lícito às candidaturas e às listas impugnarem a eleição com base na falta de qualquer representante.

### **Artigo 11º**

#### **Competência das comissões de fiscalização**

Compete às comissões de fiscalização:

- a) Fiscalizar o acto eleitoral;
- b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades, a entregar às correspondentes mesas das assembleias regionais, e cópia à comissão eleitoral.

## **CAPÍTULO III**

### **DO RECENTEAMENTO**

### **Artigo 12º**

#### **Cadernos Eleitorais Provisórios**

- 1- Os cadernos eleitorais são organizados pela mesa da assembleia geral e pelas mesas das assembleias regionais.
- 2- Compete à mesa da assembleia geral e às mesas das assembleias regionais organizar os cadernos eleitorais por secções regionais até ao dia 30 de Setembro do ano em que se realizam as eleições.
- 3- Só podem constar dos cadernos eleitorais os membros efectivos que estejam no pleno gozo dos seus direitos estatutários.
- 4- Dos cadernos eleitorais constarão os nomes, números da cédula profissional, os domicílios profissionais e a respectiva secção regional de todos os eleitores inscritos.
- 5- Os cadernos eleitorais serão afixados nas sedes das secções regionais até ao dia 1 de Outubro do ano em que se realizam as eleições, bem como no sítio da Ordem dos Enfermeiros, na área reservada.



- 6- Com a afixação dos cadernos eleitorais serão publicadas em simultâneo as secções de voto constituídas, com a fixação das mesas de voto respectivas e a indicação dos eleitores afectos a cada uma dessas mesas.
- 7- O conselho directivo e os conselhos directivos regionais facultarão à mesa da assembleia geral e às mesas das assembleias regionais os elementos necessários para a organização dos cadernos eleitorais.

### **Artigo 13º**

#### **Reclamações e Cadernos Eleitorais Definitivos**

- 1- As reclamações contra a inscrição ou omissão irregulares de qualquer eleitor nos cadernos eleitorais provisórios são apresentadas por escrito à comissão eleitoral no prazo de cinco dias úteis a contar da data da publicação desses cadernos eleitorais.
- 2- A comissão eleitoral decidirá as reclamações no prazo de 2 dias úteis não havendo recurso da respectiva decisão.
- 3- Uma vez fixados definitivamente os cadernos eleitorais, o presidente da comissão eleitoral enviará um exemplar a cada uma das assembleias eleitorais, as quais deverão proceder à sua afixação e disponibilização no sítio da Ordem dos Enfermeiros, na área reservada.
- 4- Os cadernos eleitorais definitivos ficarão afixados até ao dia das eleições nas secções regionais a fim de permitir a sua consulta, bem como no sitio da Ordem dos Enfermeiros, na área reservada.
- 5- Após a fixação definitiva dos cadernos eleitorais não serão consideradas para efeitos de recenseamento eleitoral quaisquer alterações ou transferências de domicílio profissional e inscrição em diferente secção regional por parte dos membros eleitores.

### **CAPÍTULO IV DAS CANDIDATURAS**

#### **Artigo 14º Candidaturas**

- 1- As candidaturas para os órgãos nacionais e regionais são apresentadas perante os presidentes da mesa da assembleia geral e das mesas das assembleias regionais, respectivamente.
- 2- O prazo de apresentação das candidaturas termina às 20:00 horas do dia 31 de Outubro do último ano do respectivo mandato.
- 3- Cada candidatura deve ser subscrita por um mínimo de 100 membros, efectivos, para os órgãos nacionais, e de 25, para os órgãos regionais.
- 4- Podem ser apresentadas candidaturas conjuntas a todos os órgãos nacionais e/ou regionais da Ordem.



- 5- Podem ser apresentadas candidaturas isoladas apenas a um órgão nacional ou regional e, bem assim, podem ser apresentadas candidaturas conjuntas a um conjunto de órgãos inferior ao número total dos órgãos da Ordem.
- 6- As candidaturas a bastonário e ao conselho directivo são independentes, podendo nos termos do anterior n.º 4 do presente artigo serem apresentadas conjuntamente.
- 7- Às eleições concorrerão as candidaturas aceites pela comissão eleitoral.
- 8- Com as candidaturas são obrigatoriamente apresentados os respectivos programas de acção dos candidatos, dos quais a comissão eleitoral dará conhecimento a todos os eleitores.

### **Artigo 15º** **Entrega das Candidaturas**

- 1- Do registo de entrada das candidaturas na Ordem constará a data e hora, a fim de permitir à comissão eleitoral conhecer, com rigor, a ordem de entrada das mesmas.
- 2- As candidaturas podem ser entregues directamente nas instalações da Ordem, no horário normal de expediente, entre as 9:00 horas e as 17:30 horas, sem prejuízo para o disposto no nº 2 do artigo anterior, sendo fornecido documento comprovativo da entrega realizada.
- 3- As candidaturas poderão ainda ser enviadas antecipadamente pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, para que possam dar entrada na sede da Ordem ou na respectiva secção regional até 31 de Outubro.
- 4- Não serão aceites candidaturas que dêem entrada na Ordem após as 20 horas do dia 31 de Outubro do ano em que se realizam as eleições.
- 5- Findo o prazo de apresentação das candidaturas, a comissão eleitoral atribuirá uma letra provisória a cada lista, por ordem alfabética, de acordo com o dia e hora de entrada de cada uma dessas candidaturas.
- 6- Será atribuída a mesma letra provisória às listas de candidatura para os órgãos regionais que no requerimento da sua candidatura mencionem a sua coligação com os programas de acção de outras listas nacionais ou regionais.

### **Artigo 16º** **Requisitos das Candidaturas**

- 1- As candidaturas apresentadas têm de ser acompanhados dos seguintes elementos:
  - a) Requerimento de candidatura dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral ou aos presidentes das mesas das assembleias regionais, consoante se tratem de candidaturas para órgãos nacionais ou regionais;
  - b) Lista de candidatos contendo a identificação dos mesmos, os órgãos e os cargos a que se candidatam, e respectivos candidatos suplentes em número não inferior a 1/3, arredondado por excesso, para cada órgão colegial;
  - c) Termo de aceitação de candidatura subscrito por cada candidato;
  - d) Programa de acção;
  - e) Identificação dos Representantes para a comissão de fiscalização e respectivos suplentes em igual número.



- f) Listagem com o número de proponentes necessários a cada candidatura, acompanhada de fotocópia da cédula profissional actualizada de cada proponente e fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão do Cidadão;
  - g) Identificação dos mandatários.
- 2- Todos os candidatos e respectivos candidatos suplentes são identificados pelo nome completo, o número de membro efectivo e indicação de domicílio profissional e residência pessoal.
  - 3- Nos casos em que o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros exija para efeitos de elegibilidade para um órgão a comprovação de um determinado período de exercício profissional e/ou a titulação de uma especialidade em enfermagem atribuída pela Ordem, as candidaturas deverão apresentar os documentos comprovativos desses factos.
  - 4- Todos os candidatos e proponentes devem estar no gozo dos seus direitos estatutários sob pena de recusa da candidatura apresentada.
  - 5- Qualquer candidato não pode figurar em mais de uma candidatura ou lista de candidatura.
  - 6- Os termos de aceitação dos candidatos devem conter a declaração de que estes não se candidatam a qualquer outro órgão ou por qualquer outra lista para além dos indicados.
  - 7- Os mandatários e os representantes para as comissões de fiscalização têm de apresentar termos de aceitação para os respectivos cargos com a declaração de que não representam qualquer outra candidatura ou lista concorrente.
  - 8- Os proponentes das diversas candidaturas aos órgãos nacionais e regionais da Ordem dos Enfermeiros devem subscrever as propostas dos candidatos, sendo identificados pelo nome e número de cédula profissional e respectiva assinatura conforme a constante no bilhete de identidade ou cartão de cidadão.

### **Artigo 17º**

#### **Dos Mandatários e das Notificações**

- 1- Com a apresentação das candidaturas têm de ser indicados, impreterivelmente, os respectivos mandatários efectivos e em igual número de suplentes, com plenos poderes para representar a lista ou o candidato perante os órgãos eleitorais.
- 2- Os mandatários indicarão obrigatoriamente o seu nome completo, morada e os respectivos números de telefone, e caso tenham disponíveis, fax e endereço de correio electrónico, de onde e para onde deverão ser remetidas todas as notificações e citações.
- 3- Na falta ou impedimento do mandatário efectivo exercerá as respectivas funções o mandatário suplente; na falta de ambos, as funções serão exercidas pelos candidatos individuais ou pelos cabeça de lista das listas candidatas.

### **Artigo 18º**

#### **Envio de Processos de Candidatura**



Após o termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o presidente da mesa da assembleia geral e os presidentes das mesas regionais enviam de imediato os processos de candidatura que tenham sido recebidos à comissão eleitoral.

### **Artigo 19º**

#### **Apreciação das Candidaturas**

- 1- A elegibilidade dos candidatos e a regularidade das candidaturas será apreciada pela comissão eleitoral no prazo de dois dias úteis a contar do termo do prazo da sua apresentação.
- 2- A comissão eleitoral deve notificar imediatamente os mandatários das listas candidatas e/ou os candidatos individuais das inelegibilidades ou irregularidades verificadas nas candidaturas apresentadas, os quais poderão substituir o candidato inelegível ou suprir as irregularidades no prazo máximo de dois dias úteis a contar da data da notificação, sob pena de rejeição liminar dessas candidaturas
- 3- No caso de substituição de algum dos candidatos a nova proposta tem de ser acompanhada da declaração de aceitação pelo substituto e subscrita por metade dos iniciais proponentes.
- 4- A substituição dos representantes das comissões de fiscalização é feita por escrito pelo mandatário das listas candidatas e com aceitação do substituto.
- 5- Para a sanção das irregularidades verificadas, toda a documentação será devolvida aos mandatários das candidaturas, mediante termo de entrega, com indicação das irregularidades e das normas legais infringidas.
- 6- Para os efeitos previstos no número anterior será feita uma cópia de todos os documentos a devolver, que será arquivada pela comissão eleitoral.
- 7- A inelegibilidade de candidato a bastonário e a presidente da mesa da assembleia geral não admite a sua substituição.
- 8- A deliberação da comissão eleitoral de recusa das candidaturas nos termos do presente artigo deve ser tomada no prazo de dois dias úteis após o prazo previsto no n.º 2 não cabendo recurso dessa deliberação.

### **Artigo 20º**

#### **Substituição de Candidatos Após a Aceitação Definitiva das Candidaturas**

- 1- Até 15 dias úteis antes das eleições poderá haver substituição de candidatos, quando verificado um dos seguintes casos:
  - a) Eliminação do nome do candidato na lista em virtude de inelegibilidade superveniente;
  - b) Morte ou doença do candidato, devidamente comprovada;
  - c) Desistência do candidato.

### **Artigo 21º**

#### **Designação das Candidaturas**



1. As candidaturas definitivamente aceites serão designadas por uma letra atribuída por ordem alfabética de acordo com a ordem sequencial da sua apresentação.
2. As letras provisórias inicialmente atribuídas às candidaturas converter-se-ão em definitivas, sem prejuízo da sua alteração sequencial em virtude de verificação de situações de rejeição ou de desistência de candidaturas apresentadas.

### **Artigo 22º**

#### **Publicitação das Candidaturas**

As candidaturas definitivamente aceites serão afixadas na sede da Ordem dos Enfermeiros e das secções regionais e publicadas na Revista da Ordem dos Enfermeiros e no sítio da Ordem dos Enfermeiros desde a data da deliberação da sua aceitação até à data da realização do acto eleitoral.

### **CAPITULO V**

#### **DA CAMPANHA ELEITORAL**

### **Artigo 23º**

#### **Campanha Eleitoral**

- 1- A campanha eleitoral tem início no dia seguinte à publicitação das candidaturas aceites a sufrágio e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.
- 2- A comissão eleitoral definirá os locais dentro das instalações da Ordem onde poderá ser colocada a propaganda eleitoral, em igualdade de circunstâncias para todas as listas concorrentes.

### **Artigo 24º**

#### **Financiamento da Campanha Eleitoral**

- 1- O conselho directivo fixa o valor da comparticipação da Ordem nos encargos da campanha eleitoral de cada candidatura para órgãos nacionais, em montante igual para todas elas, tendo em consideração se se trata de candidatura para todos os órgãos desse âmbito ou de candidatura parcelar.
- 2- Os conselhos directivos regionais fixam o valor da comparticipação da Ordem nos encargos da campanha eleitoral de cada lista para órgãos regionais em montante igual para todas elas, tendo em consideração se se trata de candidatura para todos os órgãos desse âmbito ou de candidatura parcelar.
- 3- Os montantes recebidos ao abrigo dos números 1 e 2 do presente artigo têm de ser obrigatoriamente dispendidos com os encargos inerentes à campanha eleitoral das candidaturas ou listas concorrentes.
- 4- As candidaturas e listas concorrentes têm de comprovar o dispêndio dos montantes recebidos para comparticipação nos encargos com a campanha eleitoral através de documentos comprovativos de despesa válidos nos termos da lei em vigor e emitidos



obrigatoriamente em nome da Ordem dos Enfermeiros e nos quais conste o número de contribuinte da Ordem.

- 5- Os documentos comprovativos das despesas das candidaturas a órgãos nacionais devem ser enviados por correio registado á tesouraria da sede da Ordem dos Enfermeiros até 5 dias úteis após o encerramento do acto eleitoral, sob pena de não serem considerados e haver lugar à devolução pelas candidaturas concorrentes dos montantes comparticipados e não documentados.
- 6- Os documentos comprovativos das despesas das candidaturas a órgãos regionais devem ser enviados por correio registado á tesouraria da respectiva secção regional até 5 dias úteis após o encerramento do acto eleitoral, sob pena de não serem considerados e haver lugar à devolução pelas candidaturas concorrentes dos montantes comparticipados e não documentados.
- 7- Após a verificação pela Tesouraria da sede da Ordem da conformidade dos documentos de despesas apresentados, as candidaturas e as listas concorrentes serão reembolsados, no prazo de cinco dias úteis, dos montantes dispendidos, até ao limite máximo dos valores fixados nos termos do n.º 1 e 2 do presente artigo.

## **CAPÍTULO VI DOS VOTOS**

### **Artigo 25º Unicidade de voto**

A cada eleitor só é permitido votar uma vez por cada órgão sujeito a sufrágio.

### **Artigo 26º Boletins de Votos**

- 1- Os boletins de voto são de forma rectangular, em papel da mesma cor, não transparente e sem marca ou sinal exterior, com as dimensões apropriadas para conter tantas opções quantas as listas apresentadas a sufrágio aos diversos órgãos e identificadas pela respectiva letra atribuída e/ou logótipo identificativo da lista.
- 2- No espaço reservado aos candidatos Bastonário, além do contemplado no número anterior, os boletins de voto deverão também conter a identificação nominal dos eventuais candidatos.
- 3- Os boletins de voto conterão a identificação completa dos órgãos a eleger.
- 4- No boletim de voto existirá para cada opção um quadrado em branco onde cada eleitor assinalará o seu voto com uma cruz.
- 5- Para além dos boletins de voto enviados por correio aos eleitores, os boletins de voto serão disponibilizados a cada um dos eleitores nas mesa de voto constituídas para o acto eleitoral nos locais onde se proceda à votação.
- 6- O número de boletins de voto remetidos para as assembleias ou secções de voto, em sobrescrito fechado e lacrado, será igual ao número de eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto respectiva, acrescido de 1%.



### **Artigo 27º**

#### **Voto Presencial**

- 1- O voto é secreto e pode ser exercido presencialmente.
- 2- O voto presencial é exercido directamente nas assembleias de voto eleitorais e nas secções de voto.
- 3- Cada eleitor será informado da respectiva mesa de voto para efeitos de votação presencial.
- 4- Em cada mesa de voto será garantido um espaço que permita a privacidade do acto de votar.

### **Artigo 28º**

#### **Voto por Correspondência**

- 1- O voto é secreto e pode ser exercido por correspondência.
- 2- O voto por correspondência é exercido mediante o envio, através de correio, dos boletins de voto previamente enviados pela Ordem dos Enfermeiros aos eleitores, introduzidos em sobrescrito específico endereçado ao presidente da assembleia regional competente.
- 3- A comissão eleitoral criará cinco apartados postais, um por cada secção regional, destinados ao recebimento dos votos por correspondência expedidos pelos eleitores.
- 4- A chave do apartado de cada secção regional ficará à guarda do respectivo presidente da mesa da assembleia regional.
- 5- Apenas são admitidos os votos por correspondência expedidos para os apartados postais referidos no número anterior e que sejam recebidos até às 20 horas da antevéspera do dia designado para a realização do acto eleitoral.
- 6- A recolha dos votos por correspondência recebidos nos apartados postais é realizada numa única ocasião pelo presidente da assembleia regional num horário previamente estabelecido pela comissão eleitoral, após a audição dos mandatários de todas as candidaturas, de forma a permitir o seu devido acompanhamento pelos representantes das comissões de fiscalização das listas ou dos candidatos concorrentes.
- 7- A descarga e o registo dos votos por correspondência são realizados através de listagem, pelos serviços administrativos da secção regional respectiva, mediante anotação do número de inscrição de membro efectivo.
- 8- Os representantes da comissão de fiscalização das listas e dos candidatos concorrentes poderão acompanhar, querendo, na secção regional correspondente a descarga e registo dos votos recebidos por correspondência e, consecutivamente, a sua deposição numa urna selada onde serão guardados até à sua contagem no dia do acto eleitoral.
- 9- As urnas destinadas a receber e guardar os votos recebidos por correspondência são seladas no início das operações eleitorais pelo Presidente de cada mesa da assembleia regional na presença dos representantes de cada uma das candidaturas ou listas concorrentes.



- 10- Cabe ao Presidente de cada mesa da assembleia regional e aos representantes de cada uma das candidaturas ou listas concorrentes garantir a inviolabilidade dessas urnas eleitorais.
- 11- Na véspera do acto eleitoral é elaborada uma lista final por secção regional com o número de votos recebidos por correspondência, ordenada pelos números de membro dos eleitores que exerceram o seu direito de voto nessa modalidade, a qual será entregue no dia do acto eleitoral ao respectivo Presidente da mesa de voto destinada ao apuramento da votação por correspondência.

### **Artigo 29º**

#### **Modo de Exercício do Voto por Correspondência**

- 1- Até 15 dias, úteis, antes da data fixada para a realização das eleições será enviado a cada eleitor uma carta explicativa sobre o processo eleitoral, um exemplar de cada uma das listas concorrentes, boletins de voto e dois sobrescritos destinados à votação por correspondência.
- 2- Os dois sobrescritos destinados à votação por correspondência referidos no número anterior consistem num sobrescrito de Resposta Sem Franquia (RSF) e num sobrescrito de cor branca sem qualquer tipo de inscrição.
- 3- O sobrescrito RSF terá impresso no seu averso o número de membro efectivo do eleitor, a referência da secção regional na qual se encontra inscrito, um código de leitura sob a forma de barras, a indicação do Presidente da mesa regional como destinatário e o endereço da secção regional correspondente.
- 4- Só serão aceites os votos por correspondência que sejam remetidos nos sobrescritos referidos nos dois números anteriores.
- 5- Os boletins de voto são identificados de forma diferente e notória, consoante se destinem aos órgãos nacionais, aos órgãos regionais e aos Colégios das Especialidades.
- 6- Os boletins de voto, dobrados em quatro, com a face impressa para dentro, devem ser introduzidos no sobrescrito de cor branca sem qualquer inscrição, sendo este sobrescrito seguidamente fechado e introduzido no sobrescrito RSF juntamente com **a fotocópia da cédula profissional.**
- 7- A fotocópia da cédula profissional do eleitor votante é obrigatoriamente e em exclusivo, introduzida no sobrescrito RSF endereçado ao presidente da mesa regional competente, a fim de se garantir a confidencialidade do voto.

### **Artigo 30º**

#### **Votos em Branco e Nulos**

- 1- São considerados votos em branco os boletins de voto entrados na urnas que não tenham sido objecto de qualquer marca.
- 2- São considerados votos nulos os boletins de voto entrados nas urnas que tenham:
  - a) Cortes, nomes riscados, rasuras, palavras, desenho ou sinais escritos;



- b) Que tenham assinalado mais do que uma candidatura ou assinalado candidatura que tenha desistido de concorrer ao acto eleitoral ou que haja fundadas dúvidas sobre o quadrado assinalado.

3 - Considera-se ainda voto nulo, o voto por correspondência quando os boletins de voto não cheguem ao seu destino nos termos e nas condições previstas no artigo 29.º do presente Regulamento ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.

## **CAPÍTULO VII DO ACTO ELEITORAL**

### **Artigo 31.º Direcção dos Trabalhos Eleitorais**

- 1- Compete às mesas de voto a responsabilidade pela direcção de todo o acto eleitoral, no respeito pelo disposto no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, do presente Regulamento e pelas orientações emanadas pela comissão eleitoral e pelas regras para o desenvolvimento do processo eleitoral fixadas pela mesa da assembleia geral e pelas mesas das assembleias regionais.
- 2- Cada mesa de voto disporá do caderno eleitoral correspondente aos eleitores votantes na respectiva mesa.
- 3- As secções de voto encerram à hora que for determinada para esse efeito pela comissão eleitoral.
- 4- No caso de a hora de encerramento das urnas não ser coincidente em todas as assembleias e secções de voto, só poderão ser divulgados quaisquer resultados eleitorais apurados após o encerramento da última mesa de voto.
- 5- Os presidentes das mesas das secções de votos referidas no n.º 4 do artigo 7.º do presente Regulamento depois de realizarem acta do acto eleitoral nos termos previsto no artigo 37.º, recolherão toda a documentação relativa ao acto eleitoral a qual será entregue no próprio dia nas instalações da respectiva secção regional em envelope fechado e selado, dirigido ao presidente da mesa regional respectiva, sendo fornecido documento comprovativo da entrega efectuada.

### **Artigo 32.º Constituição das Mesas de Voto**

- 1- As mesas das assembleias regionais promoverão até cinco dias antes da data da realização das assembleias eleitorais a constituição das mesas de voto que dirigirão os trabalhos eleitorais, devendo obrigatoriamente designar um representante seu que presidirá, dois secretários e os respectivos suplentes.
- 2- As mesas de voto são formadas por um presidente e dois secretários e nelas poderão participar, sem direito a voto nas deliberações que sejam tomadas, os membros das comissões de fiscalização das listas e das candidaturas concorrentes nomeados para o efeito, pelos mandatários.



- 3- As mesas de voto, uma vez constituídas, não podem ser alteradas, salvo caso de força maior.
- 4- Da alteração e das suas razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.
- 5- Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente e dos secretários ou dos seus suplentes.

### **Artigo 33º** **Votação**

- 1- Constituída a mesa de voto, o respectivo presidente após ter afixado à porta do local onde estiver reunida a assembleia de voto um edital, por si assinado, contendo os nomes e números de cédula profissional dos membros que formam a mesa, membros da comissão de fiscalização, bem como as listas concorrentes contendo os nomes de todos os órgãos e respectivos candidatos e indicação de eventuais desistências, declarará iniciado o acto eleitoral, observando-se imperativamente as seguintes normas:
  - a) O presidente da mesa verificará perante os membros da comissão de fiscalização e eleitores presentes se a urna ou urnas se encontram em condições, após o que se procederá à respectiva selagem;
  - b) Um dos secretários contará e registará em acta os boletins de voto disponíveis para o acto eleitoral os quais deverão ser em número idêntico ao dos eleitores inscritos no respectivo caderno eleitoral da mesa, acrescido de 1%;
  - c) A votação é iniciada pelos membros da mesa e pelos membros da comissão de fiscalização presentes;
  - d) Os eleitores votarão pela ordem da sua apresentação perante o presidente da mesa de voto o qual verificará a sua identificação e direito de voto e, após o secretário da mesa proceder à descarga do nome do eleitor nos cadernos eleitorais, o presidente da mesa fará a entrega dos boletins de voto correspondentes;
  - e) A identificação do eleitor é feita mediante apresentação da cédula profissional ou, na sua falta, do bilhete de identidade ou cartão de cidadão.
  - f) Acto contínuo, o eleitor dirige-se à câmara de voto onde exerce o seu direito de voto;
  - g) Em seguida, o eleitor votante dobra os boletins de voto em quatro com a sua face para dentro, os quais entrega ao presidente da mesa que por ele, e na sua presença, os introduz na urna.

### **Artigo 34º** **Apuramento da Votação**

- 1- Terminada a votação à hora determinada para o encerramento das mesas de voto, o presidente da mesa abre a urna e procede à contagem dos votos presenciais entrados, enquanto os secretários procedem à contagem das descargas efectuadas, dos boletins de voto não utilizados bem como dos inutilizados ou deteriorados, os



quais encerrarão num sobrescrito próprio, que será fechado e selado, e o qual, nos casos das secções de voto constituídas nos termos do n.º 4 do artigo 7º do presente Regulamento, será enviado ao presidente da mesa da assembleia regional correspondente.

- 2- Após as contagens referidas no número anterior, o presidente da mesa inicia o apuramento da votação presencial mediante a leitura dos boletins de voto, os quais serão anotados pelos secretários.
- 3- Os votos nulos e em branco são rubricados pelo presidente da mesa de voto.
- 4- Em caso de divergência entre o número de votantes apurado nos termos das descargas efectuadas e o número dos boletins de voto contados das urnas, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

### **Artigo 35º**

#### **Apuramento da Votação por Correspondência**

- 1- Após terem sido recebidos todos os cadernos eleitorais das mesas de voto destinadas ao voto presencial e afectas à respectiva assembleia regional com a descarga de todos os membros efectivos que exerceram o seu direito de voto, o presidente da mesa quebra o selo da urna que contem os votos recebidos por correspondência e procede à sua abertura.
- 2- De seguida, procede-se à leitura da identificação do eleitor votante por correspondência através do código de barras, verificando a mesa, simultaneamente e em acto contínuo, se o votante por correspondência também votou presencialmente.
- 3- A verificação referida no número anterior será realizada antes de se iniciar o apuramento da votação dos boletins de voto enviados por correspondência.
- 4- Na circunstância de se verificar registo de voto presencial e por correspondência por parte de um mesmo eleitor votante, não será descarregado o voto por correspondência desse membro, não sendo esses votos considerados no apuramento da votação.
- 5- Nos casos de verificação de votação por correspondência e por modo presencial, este facto constará obrigatoriamente na acta a realizar pela mesa no final da contagem dos votos.
- 6- Após a realização dos procedimentos referidos nos números anteriores e feita a descarga desses votos por correspondência no respectivo caderno de recenseamento, o presidente da mesa abre os sobrescritos RSF retirando dos mesmos o sobrescrito que contem os boletins de voto e a fotocópia da cédula profissional do membro votante, a qual é conferida em face da identificação do eleitor pelo código de barras, colocando, de seguida, o sobrescrito que contem os boletins de voto numa urna e arquivando as fotocópias das cédulas profissionais.
- 7- Após a validação de todos os votos recebidos por correspondência, o presidente da mesa procede à contagem desses votos validamente recebidos, enquanto os secretários procedem à contagem das descargas registadas.



- 8- Após as contagens referidas no número anterior, o presidente da mesa inicia o apuramento da votação por correspondência mediante a leitura dos boletins de voto, os quais serão anotados pelos secretários.
- 9- Os votos nulos e em branco são rubricados pelo presidente da mesa de voto.

### **Artigo 36º**

#### **Anúncio do Resultado da Votação**

Terminado o apuramento da votação, por voto presencial ou por correspondência, o presidente da mesa anuncia de imediato o resultado da votação.

### **Artigo 37º**

#### **Acta**

- 1- Anunciado o resultado da votação e dado por encerrado o acto eleitoral, o presidente da mesa anuncia o resultado das votações sendo de imediato lavrada a respectiva acta pelo 1º secretário, a qual será assinada pelos membros da mesa e pelos representantes da comissão de fiscalização das listas e candidaturas presentes, salvo recusa, a qual dela deve constar.
- 2- Na acta deve constar o número total de eleitores inscritos e de votantes, o número de votos entrados, o número de votos em branco e nulos, os boletins de voto não utilizados e os inutilizados pelos eleitores no decurso do processo de votação presencial, o resultado da votação presencial e por correspondência, o resultado da votação total de todos os votos e a sua discriminação, bem como eventuais reclamações e suas decisões tomadas ou quaisquer outras ocorrências verificadas no decorrer do acto eleitoral.
- 3- Da acta deverá também constar os resultados provisórios da contagem.
- 4- A acta referida nos números anteriores depois de lavrada será de imediato enviada cópia ao presidente da comissão eleitoral e ao presidente da mesa da assembleia geral.
- 5- Os presidentes das mesas regionais enviarão de imediato após a sua recepção ao presidente da comissão eleitoral e ao presidente da mesa da assembleia geral as actas dos actos eleitorais que lhe forem entregues pelos presidentes das mesas das secções de votos referidas no n.º 4 do artigo 7º do presente Regulamento.

### **Artigo 38º**

#### **Encerramento das mesas de voto**

- 1- Terminado o apuramento, o presidente, os secretários e os representantes da comissão de fiscalização das listas e candidaturas concorrentes, em cada secção de voto, deverão proceder ao encerramento, em recipiente adequado, dos votos entrados nas urnas, dos cadernos eleitorais, da respectiva acta provisória e de todos os demais documentos, os quais serão selados e assinados pelos membros da mesa e pelos representantes da comissão de fiscalização presentes.
- 2- Os boletins de voto não utilizados e os inutilizados ou deteriorados são fechados em local próprio, em pacotes devidamente selados.



### **Artigo 39º**

#### **Destino dos Boletins de Voto**

Esgotado o prazo para a interposição dos recursos gratuitos e contenciosos, ou decididos definitivamente estes, a comissão eleitoral determinará a destruição de todos os boletins de votos.

### **CAPITULO VIII**

#### **DO APURAMENTO DOS RESULTADOS DO ACTO ELEITORAL**

### **Artigo 40º**

#### **Listas vencedoras**

Consideram-se vencedoras as candidaturas que obtiverem a maioria dos votos validamente expressos.

### **Artigo 41º**

#### **Empate**

Em caso de empate na votação entre candidaturas eleitas, proceder-se-á a nova votação em prazo não superior a 30 dias, só podendo concorrer as candidaturas empatadas com maior número de votos.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DA IMPUGNAÇÃO DO ACTO ELEITORAL**

### **Artigo 42º**

#### **Recurso**

- 1- Pode ser deduzida reclamação do acto eleitoral no prazo de cinco dias úteis, com fundamento em irregularidades, o qual deve ser apresentado à mesa da assembleia regional.
- 2- Da decisão da mesa da assembleia regional cabe recurso para a comissão eleitoral.
- 3- As reclamações e recursos são decididos no prazo de cinco dias úteis contado da data da respectiva apresentação.

### **CAPÍTULO X**

#### **DA PROCLAMAÇÃO DE RESULTADOS**

### **Artigo 43º**

#### **Proclamação de resultados**

- 1- Não havendo recursos pendentes, é feita a proclamação das candidaturas vencedoras no prazo de 10 dias úteis.
- 2- A comissão eleitoral elaborará e publicará na sede da Ordem dos Enfermeiros e na sede de cada uma das secções regionais um mapa oficial com o resultado das eleições, do qual conste:
  - a) Número de eleitores inscritos;



- b) Número de votantes;
  - c) Número de votos em branco e votos nulos;
  - d) Número, com a respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada lista ou candidatura;
  - e) Nome das listas e candidaturas eleitas.
- 3- As candidaturas vencedoras para os órgãos regionais são proclamadas pelas respectivas mesas das assembleias regionais.
- 4- As candidaturas vencedoras para os órgãos nacionais são proclamadas pela mesa da assembleia geral.

## **CAPÍTULO XI DA TOMADA DE POSSE**

### **Artigo 44º Posse dos membros eleitos**

- 1- O presidente da mesa da assembleia geral cessante confere posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais até ao vigésimo dia útil após a publicação dos resultados definitivos do acto eleitoral.
- 2- Os presidentes das mesas das assembleias regionais cessantes conferem posse aos membros eleitos para os órgãos regionais até ao vigésimo dia útil após a publicação dos resultados definitivos do acto eleitoral.

Lisboa, 29 de Setembro de 2010

A Presidente da Mesa da Assembleia Geral  
Enf.ª Ana Sara Alves de Brito